

Portaria nº 011 /2024, de 27 de março de 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIA AO VEREADOR ABAIXO INDICADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que preconiza as normas legais em vigência, conforme Resolução nº. 002/2019, de 08 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao senhor: **JOSÉ PAULINO PEREIRA**, Presidente desta Câmara Municipal, 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 700,00 (setecentos reais), para custear despesas com viagem a capital do estado, Fortaleza - CE, no dia 31 de março do corrente ano, para tratar de assuntos de interesse do Município de Araripe - CE, conforme caput do inciso "I":

I. Segunda-feira-feira, 01/04/2024 - visita institucional à União do Vereadores do Ceará (UVC), para tratar de Assessoramento Jurídico sobre Processo de Contas de Governo de Prefeito.

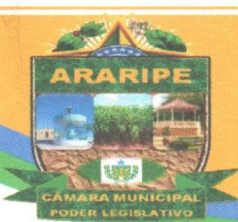
Art. 2º - Fica a Tesouraria desta Câmara Municipal, autorizada a liberar a importância supramencionada através da rubrica orçamentária nº 01.01.01.01.031.001.2.001 – 33901400.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE. COMUNIQUE - SE. CUMPRA - SE.

Câmara Municipal do Araripe-(CE), em 27 de março de 2024.


FRANCISCO HILDO PEREIRA DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara

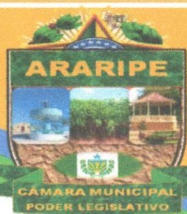


ANEXO II

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE VIAGEM

NOME DO REQUISITANTE	JOSÉ PAULINO PEREIRA				
CARGO/FUNÇÃO	VEREADOR/PRESIDENTE				
CPF.	843.241.633-91				
DATA E HORA PARA SAÍDA	31	03	2024		
DATA E HORA DE RETORNO					
QUANTIDADE DE DIÁRIAS	01		VALOR UNITÁRIO.....R\$ 700		
VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS.....	R\$ 700,00				
MEIO DE TRANSPORTE	TERRESTRE				
DESTINO DA VIAGEM	FORTALEZA -CE				
OBJETIVO/MOTIVO DA VIAGEM					
Viagem institucional a capital do estado, Fortaleza–CE, para tratar de assuntos de interesse do Município de Araripe - CE, no dia 31 de março do corrente ano: segunda-feira-feira, 01/04/2024 - visita institucional à União do Vereadores do Ceará (UVC), para tratar de Assessoramento Jurídico sobre Processo de Contas de Governo de Prefeito.					
Declaro sob as penas da lei, que não irei utilizar desta viagem para os fins particulares, e declaro que não resido na localidade de destino.					
Araripe/CE, 26/03/2024.					
					
Assinatura do Requisiteante					
APROVAÇÃO DA AUTORIDADE CONCEDENTE					
Autorizo a concessão das diárias de viagem acima solicitadas.					
Araripe/CE, 26/03/2024.					
					
FRANCISCO HILDO PEREIRA DA SILVA Vice-Presidente da Câmara					





Câmara Municipal de Araripe

CNPJ Nº 12.477.956/0001-88
CGF Nº 06.920.385-7

RECIBO

Recebi da Câmara Municipal de Araripe, através de sua Tesouraria, a importância de: R\$ 700 (setecentos reais), proveniente de 01 (uma) diária que a mim foi concedida, para suprir despesas com viagem a capital do Ceará, conforme Portaria de número: 011/2024, datada de 27 de março de 2024.

Pelo qual firmamos o presente em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Araripe/CE, de 27 de março de 2024.

JOSÉ PAULINO PEREIRA
VEREADOR – 2021/2024
CPF – 843.241.633-91

PAGUE – SE

Em 27/03 / 2024

VICE-PRESIDENTE

Transferência Eletrônica

DÉBITO: Ag. 1464-8 CC 2.618-2
CRÉDITO: Ag. 1464-8 CC 148717

DATA 27/03 / 2024

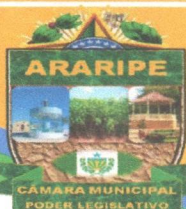
CERTIFICO, que os serviços e/ou materiais foram em proveito deste Legislativo Municipal.

FUNCIONÁRIO



Poder Legislativo Municipal

RUA: LEONÍLIA ÁUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE
SITE: www.cmararipe.ce.gov.br - E-mail: camaraararipe@hotmail.com



ANEXO III

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VIAGEM

NOME DO REQUISITANTE	JOSÉ PAULINO PEREIRA				
CARGO/FUNÇÃO	VEREADOR/PRESIDENTE				
CPF.	843.241.633-91				
DATA E HORA DE SAÍDA					
DATA DE RETORNO	01	04	2024		
MEIO DE TRANSPORTE	TERRESTRE				
DESTINO DA VIAGEM	MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE				

Descrever as atividades desenvolvidas durante o período de afastamento, bem como os comprovantes que estão sendo anexos a este relatório:

I- Segunda-feira, 01/04/2024 - visita institucional à União do Vereadores do Ceará (UVC), para tratar de Assessoramento Jurídico sobre Processo de Contas de Governo de Prefeito.

Comprovantes Anexos À Este Relatório

Declaração de Comparecimento junto à UVC.

Declaro sob as penas da lei, que não utilizei desta viagem para finalidade diversa das previstas na Resolução nº 002/2019.

Araripe/CE, 02/04/2024.




Assinatura do Requisitante

APROVAÇÃO DA AUTORIDADE CONCEDENTE

Aprovo a(s) diária(s) e reembolso concedidas ao(s) requisitante(s) acima identificado(s):

Araripe/CE, 02/04/2024.



FRANCISCO HILDO PEREIRA DA SILVA

Vice-Presidente da Câmara





União dos Vereadores e Câmaras do Ceará

CNPJ: 00.560.903/0001-27

Rua: Cônego Braveza s/n, Cidade dos funcionários

Fortaleza-CE

Telefone: (85) 99444-1320

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins de direito, que o Vereador JOSÉ PAULINO PEREIRA, do Município de ARARIPE/CE, compareceram à sede da UVC para tratar dos seguintes assuntos: **1. Processo de contas de governo de Prefeito:** Consoante disposição do art. 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, replicado na legislação municipal por força do princípio da simetria, compete a Augusta Casa Legislativa, após o parecer exarado pela Comissão Mista ou de Finanças e orçamentos, a tarefa de apreciar o Parecer Prévio emitido pelo TCE/CE para fins de julgamento político-administrativo pelo Plenário da Câmara Municipal, deliberando sobre o seu acolhimento ou rejeição da tese apresentada pela Corte, *in verbis: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.* Conforme se extrai do texto constitucional, a função de julgar as contas de governo é inerente do parlamento, sendo o parecer prévio da Corte de Contas eminentemente opinativo, segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF: *Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).* Portanto, a Câmara Municipal poderá realizar julgamento político-administrativo das contas municipais, analisando outros aspectos que não somente aqueles constantes no parecer prévio. Em síntese, a Câmara Municipal é competente para decidir conforme suas convicções político-jurídicas, não estando compelida a seguir a recomendação da Corte de Contas, cuja atribuição é auxiliar do parlamento no exercício do controle externo.

E-mail: comunicacaouvc@gmail.com
www.uvceara.com.br



União dos Vereadores e Câmaras do Ceará

CNPJ: 00.560.903/0001-27

Rua: Cônego Braveza s/n, Cidade dos funcionários
Fortaleza-CE

Telefone: (85) 99444-1320

É importante que a Câmara Municipal faculte aos gestores o direito à ampla defesa e o contraditório, notificando-os para apresentarem defesa escrita e, posteriormente, comparecerem à sessão plenária para defesa oral perante os Edis, investidos na função atípica de julgarem o Chefe do Poder Executivo. Outrossim, importante analisar que a Comissão Permanente deve se manifestar sobre o parecer prévio antes de submetê-lo ao Plenário, observando o devido processo legal, inclusive, quanto a análise das diligências solicitadas pelo interessado. O prazo para julgamento está previsto no art. 42 da Constituição Estadual, sendo 60 (sessenta) dias após notificação da Câmara Municipal no período parlamentar e 30 (trinta) dias após o recesso parlamentar, quando a comunicação for recebida no recesso. Quanto ao prazo para apresentação da defesa, a Constituição Estadual dispõe que o termo será fixado pela legislação local, preferencialmente na Lei Orgânica do Município. Havendo omissão legislativa, a Presidência deve conceder por analogia, nos termos do art. 4º da LINDB, o qual sugerimos seja ofertado o melhor termo processual. Oportuno destacar que não é possível o julgamento ficto da decisão, ocorrida pelo decurso do prazo. O Plenário deverá votar (obrigatoriamente) o parecer prévio do TCE/CE. Caso não haja o julgamento, deverá haver o trancamento da pauta até que o processo seja julgamento. Nada mais havendo a tratar, a presente consulta foi encerrada.

Fortaleza/CE, aos 1º de abril de 2024.

Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso

Consultor Jurídico

Consultentes:

José Paulino Pereira

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
00.560.903/0001-27
UNIÃO DOS VEREADORES E
CÂMARAS DO CEARÁ
Rua João Emídio da Silveira, 80
Dionísio Torres - CEP: 60.170-140
FORTALEZA - CE